



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 5456/2025)

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do dispositivo é a seguinte:

“Art. 4º Em municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes ou que contenham apenas uma agência bancária em funcionamento, o encerramento dependerá de autorização expressa do Banco Central, precedida de parecer consultivo de instância de desenvolvimento estadual ou microrregional e da audiência pública do art. 3º.

O disposto implica que, na hipótese de outros bancos se retirarem daquela localidade, a instituição remanescente será punida por isso pois não poderá encerrar suas atividades se assim desejar.

Na prática, haverá um incentivo ao rápido fechamento de agências pois, caso seja a última instituição presente, terá ainda mais entraves de fechamento. O dispositivo, portanto, provoca o efeito inverso ao pretendido que é justamente a manutenção de agências bancárias pelo país.

Ao criar uma série de exigências para instituições que oferecem atendimento presencial a proposição provoca um benefício competitivo ainda maior para os bancos digitais que seguirão sem tais exigências e sem oferecer qualquer tipo de atendimento físico.



Ao invés de se criar incentivos, estimulando a presença de instituições financeiras, o dispositivo pune aquelas que resistiram ao fechamento e se tornaram as únicas em determinada localidade.

A supressão do dispositivo é, portanto, medida que se propõe.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

